

Câmara Técnica de Economia e Inovação

NOTA TÉCNICA N.º 14

Avaliação documento da Renova: Diretrizes Básicas para o Ressarcimento

Em comunicado endereçado ao CIF, a Fundação Renova estabeleceu as diretrizes básicas para o Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos dos Compromitentes e dos Municípios – Cláusulas 141 a 143.

Diretrizes Básicas

A Fundação Renova, em atenção à deliberação nº 49, de 21 de fevereiro de 2017, estabelece as diretrizes básicas para ressarcimento dos gastos públicos extraordinários previstos no programa de ressarcimento, Cláusulas 141 a 143 do TTAC:

- Entende-se como comprometentes as seguintes pessoas jurídicas e autarquias:

Unidade da Federação	Pessoa Jurídica / Autarquia
União	IBAMA
União	Instituto Chico Mendes
União	ANA
União	DNPM
União	FUNAI
Minas Gerais	ARSAE
Minas Gerais	SEDESE
Minas Gerais	FHEMG
Minas Gerais	Polícia Militar
Minas Gerais	Gabinete Militar e Coordenadoria de Defesa Civil
Minas Gerais	COPASA
Minas Gerais	CEMIG
Minas Gerais	Corpo de Bombeiros
Minas Gerais	Secretaria de Estado da Saúde
Minas Gerais	Sistema Estadual de Meio Ambiente
Espírito Santo	SEAMA/IEMA
Espírito Santo	IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo
Espírito Santo	AGERH – Agência Estadual de Recursos Hídricos
Espírito Santo	Polícia Militar do Espírito Santo

- São considerados municípios impactados, conforme descrito no TTAC, os municípios banhados pelo Rio Doce e pelos trechos impactados dos Rio Gualaxo do Norte e Carmo (“Municípios”):

Aimorés/MG	Governador Valadares/MG	Rio Casca/MG
Alpercata/MG	Iapu/MG	Rio Doce/MG
Baixo Guandu/ES	Ipaba/MG	Santa Cruz do Escalvado/MG
Barra Longa/MG	Ipatinga/MG	Santana do Paraíso/MG
Belo Oriente/MG	Itueta/MG	São Domingos da Prata/MG
Bom Jesus do Galho/MG	Linhares/ES	São José do Goiabal/MG
Bugre/MG	Marlândia/MG	São Pedro dos Ferros/MG
Caratinga/MG	Mariana/MG	Sem – Peixe/MG
Colatina/ES	Marilândia/ES	Sobralia/MG
Conselheiro Pena/MG	Naque/MG	Timóteo/MG
Córrego Novo/MG	Periquito/MG	Tumiritinga/MG
Dionísio/MG	Pingo d’Água/MG	
Fernandes Tourinho/MG	Raul Soares/MG	
Galileia/MG	Resplendor/MG	

- As diretrizes e definições contidas no documento se aplicam, exclusivamente, aos ressarcimentos previstos nas Cláusulas 141 a 143 do TTAC, não devendo ser aplicados a outras situações, como desembolsos e/ou repasses financeiros contemplados em outras cláusulas do TTAC; Indenizações, multas e/ou compensações por danos, de nenhuma natureza, causados pelo Evento, tais como lucros cessantes, redução de arrecadação, danos ambientais, entre outros;

Considerações sobre Objetivo

A Fundação Renova afirma, em seus procedimentos para ressarcimento, que os gastos públicos extraordinários de que trata o Parágrafo Único da Cláusula 143, referentes aos gastos incorridos pelos compromitentes listados abaixo a partir da data de assinatura do TTAC, terão seus prazos de ressarcimento estendidos em 12 meses a partir da assinatura do TTAC

Consideração CTEI

Redação está confusa. A Fundação Renova deve ajustar para o que foi proposto pela Própria Renova na Carta de Encaminhamento das Diretrizes do Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários, assinada por seu gerente executivo, o Sr. José Luis Furquim Werneck Santiago. Desse modo, a Fundação Renova deve informar nas Considerações sobre Objetivo que o ressarcimento compreenderá o período que incorre os gastos, desde o dia 05 de novembro de 2015 até a data do documento, 31 de março de 2017. Além disso, o cronograma proposto de ressarcimento deverá ser iniciado no primeiro dia útil do quarto trimestre de 2017 e se estenderá ao longo de 2018. Os gastos aferidos a partir de 01 de abril de 2017 serão abordados em uma nova rodada de ressarcimento.

Referências consideradas pela Fundação Renova para execução do Programa:

Referência	Consideração CTEI
Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.	<p><i>A referida norma prevê em seu artigo 24, incisos I, II e IV a dispensa de licitação em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Desse modo, os critérios e diretrizes da execução programada de ressarcimento devem estar embasados no artigo 24, incisos I, II e IV da lei 8666/93.</i></p> <p><i>A Fundação Renova deve destacar o artigo 24, incisos I, II e IV da lei 8666/93, em suas referências para execução do Programa de Ressarcimento, uma vez que se trata nitidamente de uma situação de urgência e calamidade pública, não se aplicando, portanto, os outros itens da norma.</i></p>
Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.	<p><i>A adoção da Lei 4.320/64 como referência na determinação dos critérios para execução do programa de ressarcimento dos gastos públicos extraordinários deve estar se balizando no Artigo 41, inciso III, que dispõe sobre os créditos orçamentários adicionais – extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública</i></p> <p><i>Cabe à Fundação Renova destacar o artigo 41, inciso III, e o artigo 59, parágrafo 3, da lei 4.320/64, dada a situação de urgência em decorrência decorrente do</i></p>



Evento, fato que impossibilita o cumprimento dos ritos de execução da despesa pública previstos da norma.

Política de auxílio financeiros em situações emergenciais da FEMA – Agência Federal de Gestão de Emergência dos EUA

Benchmarking das diretrizes da Agência Federal de Gestão de Emergência dos EUA para compensação financeira aos agentes/entidades/órgãos que atuaram nas medidas emergenciais decorrentes de desastres.

Lei N° 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal

A lei 8.745/93 em seu artigo 2º, incisos I e II, prevê a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em situações de calamidade pública e em emergências de saúde pública.

O artigo e os incisos supracitados da referida norma devem ser destacados, pois se aplicam a contratação temporária no contexto do Evento.

Critérios de Elegibilidade

Dentre os critérios de elegibilidade para o reembolso dos gastos extraordinários a Fundação Renova elencou a contratação em acordo com a Lei 8.666/93 e estarem de acordo com a legislação aplicável aos órgãos públicos.

Consideração CTEI

Em virtude de se tratar de uma situação emergencial, o documento deve observar os casos previstos no artigo 24, incisos I, II e IV da norma. Deve-se mencionar também todas as legislações aplicáveis aos critérios de elegibilidade adotados pela Fundação Renova. O termo “legislação aplicável” é vago não serve como balizamento de nenhum tipo de análise. Portanto, no documento não deverá constar o termo “legislação aplicável”, sendo substituído pela citação das normas pertinentes, quando cabíveis.

Documentação

Para obtenção do ressarcimento dos Gastos Extraordinários, a Fundação Renova elenca a seguinte relação de documentos comprobatórios de despesas:

- Contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- Nota de empenho;
- Comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

- Ordem de Pagamento exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Consideração CTEI

A exigência da documentação comprobatória para que os municípios e compromitentes exerçam o direito ao ressarcimento dos gastos públicos extraordinários deve considerar o artigo 60 da lei 8.666/93, em seu parágrafo único, que permite o contrato verbal com a administração para pequenas compras de pronto pagamento, de valor não superior a 5% do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a" – R\$ 80.000,00 - da referida norma, feitas em regime de adiantamento;

No artigo 62 da referida norma, que dispõe que o contrato administrativo é facultativo nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço; no parágrafo 3º do artigo 59 da lei 4.320/64, que prevê a hipótese dos Municípios estarem sujeitos às vedações previstas nos parágrafos anteriores, para emissão de empenho da despesa, em caso de casos comprovados de calamidade pública.

É fundamental que conste neste documento o termo de quitação do gasto extraordinário.

Natureza dos Gastos

Gastos com Pessoal

Para o ressarcimento de gastos com pessoal, a Renova afirma que irá ressarcir somente as horas reais trabalhadas após a jornada de trabalho regular dos funcionários dos Compromitentes e Municípios relacionados a atividades decorrentes do Evento. O salário base utilizado para o pagamento das horas extras deverá ser igual ao salário base vigente na data do Evento.

Consideração CTEI

*Em virtude do tempo decorrido desde a data de ocorrência do Evento até a do efetivo ressarcimento dos gastos com pessoal, a Renova deverá considerar o **salário base vigente no evento, corrigidos pelo IPCA.***

*Os gastos decorridos da **mobilização de efetivos como Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Defesa Civil, entre outros, devem ser ressarcidos na proporção das horas***

trabalhadas para o socorro e auxílio das vítimas e atingidos pelo Evento, pois a origem desse é de caráter privado, provocando uma mobilização extraordinária da infraestrutura e do efetivo das corporações supracitadas, prejudicando, ou mesmo inviabilizando o atendimento a ocorrências corriqueiras.

Não faz sentido em se falar de horas extras no contexto dessas atividades que são de caráter permanente e por turnos.

Contratações de Serviços e Aquisição de Mercadorias/Equipamentos

Para o ressarcimento de aquisição de mercadorias/equipamentos e as contratações de serviços voltados para ações relacionados ao Evento, a Fundação Renova dispõe que tais contratações serão objeto de ressarcimento desde que realizadas em conformidade com a Lei 8.666/93 e outras legislações aplicáveis. A Fundação Renova determina que os gastos dessa categoria deverão ser comprovados através da apresentação de notas fiscais, contratos assinados, respectivos comprovantes de pagamento e justificativas. Caso exigido pela legislação, também deverá ser apresentada toda a documentação licitatória que suporta a escolha do fornecedor.

Consideração CTEI

Mais uma vez ao lançar mão da lei 8.666/93 como premissa para o ressarcimento, a Fundação Renova deve considerar o contexto de calamidade e urgência decorrentes do Evento e, portanto, não pautar a lei 8.666/93 na íntegra, mas o artigo 24, incisos I, II e IV, que caracteriza a situação de emergência a luz da norma.

A Fundação Renova ainda se refere ao cumprimento de legislações aplicáveis como requisito para o ressarcir a modalidade de gastos supracitada. Ao utilizar o termo "legislações aplicáveis" a Fundação Renova provoca um lapso regulatório, além de permitir arbitrariedades na avaliação dos gastos elegíveis ao ressarcimento. Diante do exposto, o termo "legislações aplicáveis" deve ser suprimido e substituído pela explicitação das normas que a Renova julgar aplicável ao Programa de Ressarcimento.

Cronograma

Segundo a própria renova, caberá a Fundação a elaboração de um cronograma com os prazos estabelecidos para apresentação dos pedidos de ressarcimento pelos Compromitentes e Municípios, análise da documentação suporte e efetivação do ressarcimento que estará sujeito a avaliação da Câmara Técnica.

Consideração CTEI

É imprescindível que a Fundação Renova incorpore o cronograma ao documento, com definição dos prazos estabelecidos para apresentação dos pedidos de ressarcimento pelos Compromitentes e Municípios, bem como as datas de pagamento por parte da

Renova, para tanto a Fundação quanto os Compromitentes e Municípios se planejem e organizem para o início do Programa de Ressarcimento dos Gastos Públicos Extraordinários.

Em relação à análise da documentação suporte e efetivação do ressarcimento que se sujeitará a avaliação da Câmara Técnica. Segundo o artigo 13 da Deliberação nº07 do Comitê Interfederativo, que institui as Câmaras Técnicas Permanentes do Comitê Interfederativo – CT/CIF e dispõe sobre sua competência, coordenação, programas afetos e a forma de funcionamento, “a Câmara Técnica de Economia e Inovação é competente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar os seguintes programas:

(...)

VII – Programa de Ressarcimento dos gastos públicos extraordinários dos comprometentes, previsto na cláusula 8, VI, g, do TTAC.

Diante do exposto, é nítido que a análise da documentação não está entre as atribuições da Câmara Técnica de Economia e Inovação, que são precipuamente as de orientação e monitoramento. Assim sendo, a análise da documentação para que se efetue os ressarcimentos pela Fundação Renova será responsabilidade da Ernest Young.

Avaliação das Solicitações de Ressarcimento

No documento consta que as solicitações de ressarcimento efetuadas deverão ser objeto de avaliação da auditoria independente contratada para a auditoria do TTAC considerando as diretrizes constantes neste documento.

Consideração CTEI

É fundamental que para que haja a devida eficácia no envio da documentação e, conseqüentemente, no cumprimento das diretrizes constantes neste documento, que a Ernest Young implemente um treinamento para os Municípios e Compromitentes abrangendo as regras e diretrizes de execução do programa. Além do treinamento é importante que se acrescente ao programa o preenchimento assistido dos formulários referentes aos pedidos de reembolso. A assistência se daria por profissionais devidamente qualificados para a atribuição.

Formulários e Modelos

Quanto aos formulários e modelos, o documento afirma que a não utilização dos formulários e modelos padrões resultará na não avaliação do pedido de ressarcimento pleiteado.

Consideração CTEI

Para que se exija a utilização de formulários e modelos padrões para avaliação do pedido de ressarcimento pleiteado é necessário que a Renova incorpore ao documento os modelos de formulários e esclareça os Municípios e Compromitentes sobre o preenchimento dos mesmos, além de providenciar a contratação dos profissionais responsáveis para a assistência ao preenchimento e a juntada dos documentos.



Cristiane Amaral Serpa

Câmara Técnica de Economia e Inovação
Presidente do INDI - Ente indicado pelo Governo de Minas Gerais para coordenar a
Câmara Técnica de Economia e Inovação

Belo Horizonte, 5 de maio de 2017